



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
Procuradoria-Geral do Município

Recebido  
Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



PARECER JURÍDICO N.º 205/2026

Processo Administrativo n.º 2026.008.005

Objeto: Contratação de serviços de engenharia para reforma e execução das instalações de SPDA (sistema de proteção contra descargas atmosféricas), na Creche Terezinha no Bairro Cidade Nova.

Dispensa Eletrônica – Lei n.º 14.133/2021.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos administrativos. Análise Prévia de Legalidade. Processo Administrativo n.º 2026.008.005, Secretaria Municipal da Educação de Estância/SE. Serviço de Engenharia. Dispensa Eletrônica, art. 75, inciso I, da lei n.º 14.133/2021. Conclusão com Possibilidade.

## 1. RELATÓRIO

1. Chegam para análise jurídica os autos administrativos do processo cujo objeto é **Contratação de serviços de engenharia para reforma e execução das instalações de SPDA (sistema de proteção contra descargas atmosféricas), na Creche Terezinha no Bairro Cidade Nova**, proposto pela Secretaria Municipal da Educação de Estância/SE, a ser formalizado através de agente de contratação, mediante dispensa eletrônica de licitação, na consonância com o art. 75, I, da Lei n.º 14.133/2021.

2. Os autos seguem instruídos com o Documento de Formalização de Demanda (fls. 01-02); Previsão da despesa no PCA (fls. 03); Projeto básico (fls. 04-05); Justificativa para dispensa do estudo técnico preliminar (fls. 06); Justificativa para contratação (fls. 07); Peças técnicas (fls. 08-44); Termo de Referência (fls. 45-59); Despacho n.º 11/2026 – solicitando disponibilidade orçamentária e QDD (fls. 60-62); Ofício n.º 17/2026-SEM-S.C, contendo



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

autorização do secretário da pasta e atesto da Controladoria (fls. 63); Declaração de disponibilidade orçamentária e QDD (fls. 64-65); Termo de abertura de processo administrativo, seguido das portarias nº 058/2026 e 479/2025 (fls. 66-68), Memorial Descritivo, plantas e ART (fls. 69-76); minuta de aviso de contratação direta e ofício 74/2025 – SLC/ME solicitando análise jurídica do feito (fls. 77-109).

3. A presente manifestação visa averiguar se o Aviso de Contratação Direta está em conformidade com o ordenamento jurídico.

## 2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

4. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

5. A presente manifestação jurídica visa subsidiar à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4.º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (grifei)**

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com

2



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

6. No plano local, a estrutura organizacional da administração pública de Estância/SE ratifica essa competência, nos termos do art. 24, da Lei Municipal n.º 2.426, de 24 de janeiro de 2025 (e suas alterações), que "dispõe sobre a estrutura organizacional da administração pública do poder executivo do município de Estância/SE, estabelece princípios e diretrizes de gestão e adota outras providências", *verbis*, corroborando com o normativo federal, atribui à Procuradoria do Município a função de analisar os contratos administrativos, circunstância que, por conseguinte, fortalece e impõe nossa análise quanto ao processo de contratação.

7. Tratando-se de contratação direta, como a que ora se delinea, a análise jurídica constitui imperativo legal cogente, fundamentado no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. No âmbito local, tal exigência é ratificada e disciplinada pelo art. 3º, inciso III, do

fi

3



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

Decreto Municipal nº 9.117/2025, conferindo a necessária segurança jurídica e o controle prévio de legalidade ao certame.

8. Como se pode observar o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica em assistir a autoridade assessorada, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

9. Em relação a esse ponto, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

**Enunciado BPC nº 7**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

10. Denota-se, portanto, que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no processo, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade.

11. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações podem ser feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, caso seja necessário. O seguimento do processo sem a

21

6





**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

ou dos quantitativos definidos. Tais escolhas são de responsabilidade exclusiva da autoridade técnica e do ordenador de despesa, a quem cabe a decisão política e administrativa de contratar/adquirir, desde que observados os parâmetros legais.

**3.2 - Da Dispensa de Licitação. Eletrônica. Aplicação da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 9.117/2025. Entendimento doutrinário.**

17. Considerando que o agir do Poder Público deve está previsto em lei, e, tendo em vista a regra contida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, temos que todas as contratações administrativas devem ser precedidas de licitação. Ocorre que o próprio ordenamento jurídico, considerando o interesse público, excepciona hipóteses na qual a contratação pode ser formalizada à margem do certame, são os casos de dispensa e inexigibilidade.

18. A dispensa de licitação, prevista no art. 75 e incisos da Lei n.º 14.133/2021, se dá quando há viabilidade de competição, contudo, em razão do objeto, da qualidade do prestador ou de circunstâncias excepcionais, a licitação torna-se dispensável. A Inexigibilidade, disposta no art. 74, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, por sua vez, ganha lugar quando a licitação é impossível ou inviável.

19. Cumpre dizer que as hipóteses de dispensa de licitação são taxativas, ou seja, devem estar descritas em lei. Em contrapartida, tendo em vista a impossibilidade de dispor todas as situações em que a competição se mostra inviável, o rol do art. 74, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos é exemplificativo.

20. A presente contratação encontra suporte no art. 75, I, da Lei n.º 14.133/2021, *verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;




**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

---

21. E em sede de regulamentação no âmbito municipal, o processo em apreço encontra fundamentação no art. 2º c/c art. 13 do Decreto Municipal nº 9.117, de 20 de maio de 2025.
22. Assim, como se vê, tanto em âmbito Federal quanto em âmbito Municipal, tem-se autorização legal para que, desde que observados os requisitos fixados no dispositivo, o gestor possa deixar de instaurar a licitação e contratar diretamente compras e serviços gerais para a Administração.
23. No que concerne ao valor, pugnano pelo princípio da legalidade, ressaltamos que a dispensa de licitação deve se adequar perfeitamente às hipóteses taxadas pelo art. 75 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e sob a égide do Decreto Federal n.º 12.807/2025, temos que o valor de contratação mediante dispensa de licitação, disposta no art. 75, I, passa a ser de R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), até que haja atualização.
24. Considerando que a estimativa de custos nestes autos é de R\$ 68.635,63 (sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), constata-se que o valor pretendido é inferior ao limite legal, atendendo, portanto, ao requisito objetivo para a contratação direta por baixo valor.
25. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência, transparência e o interesse público que a contratação direta proporciona, sendo observados, assim, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
26. **Mister registrar que § 1º do art. 75, da lei 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, *in verbis*, com o condão de afastar o fracionamento de despesa:**

Art. 75 *omissis*  
[...]

dt       7



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora.

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[...]

27. Nesse mesmo sentido, dispõe o Decreto Municipal nº 9.117, de 20 de maio de 2025, no seu art. 14, §1º, incisos ss, *in verbis*:

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites previstos nos dispositivos referidos do caput deste artigo, deverão ser observados no mínimo dois dos três itens abaixo elencados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro por cada unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, para as despesas financiadas com recursos federais conforme a IN SEGES nº 67/2021.

III - o somatório, por subelemento de despesa, conforme a Resolução TCE/SE nº 267/2011, de 25 de agosto de 2011.

§ 2º. É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação.

28. Da análise dos autos propostos, temos que a aquisição em comento deve resguardar o não fracionamento de despesa, fato em que supostamente não ocorreu na presente demanda, diante atesto da Controladoria Geral na declaração de disponibilidade orçamentária (fls. 63), a quem compete o controle das despesas por rubrica orçamentária.

29. Nos termos do §2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de valor nas contratações de obras e serviços de engenharia deve observar parâmetros objetivos e metodologicamente seguros, acrescida dos percentuais de Benefícios e Despesas Indiretas



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

(BDI) e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis.

30. Conforme dispõe o dispositivo legal, a definição do valor estimado da contratação deve seguir a seguinte ordem de preferência: a) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no SINAPI, para as obras em geral, ou no SICRO, para obras de infraestrutura de transportes; b) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada ou tabelas oficiais aprovadas pelo Poder Executivo federal; c) contratações similares realizadas pela Administração Pública no último ano, com aplicação de índices de atualização de preços; d) pesquisa em base nacional de notas fiscais eletrônicas, conforme regulamentação específica.

31. Nesse sentido, a apresentação da estimativa de valor com base nesses critérios constitui elemento obrigatório da fase preparatória, sendo indispensável para garantir a adequação técnica e econômica da contratação, comparabilidade com os preços de mercado e a conformidade com os princípios da legalidade, economicidade e vantajosidade.

32. No caso dos autos, para subsidiar a formação do orçamento estimado, a Secretaria demandante utilizou a base do ORSE, conforme a juntada de diversas planilhas técnicas referentes ao objeto da contratação, tais como: planilha de resumo do empreendimento; planilhas orçamentárias detalhadas; planilhas de custos e insumos; cronograma físico-financeiro, entre outros documentos pertinentes.

33. Tais documentos atendem ao previsto no inciso VI do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao disposto no §2º do art. 23 do mesmo diploma, que exige, para contratações de obras e serviços de engenharia, a apresentação da estimativa de valor devidamente composta, com a devida inclusão dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e Encargos Sociais (ES), e com base nos parâmetros estabelecidos na legislação.

34. É imperioso consignar que o presente exame jurídico não se presta a "chancelar"



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

ou validar o mérito da pesquisa de mercado realizada. A análise desta Procuradoria limita-se ao controle de legalidade estrita do procedimento, não competindo ao parecerista — a quem carece formação técnica específica em economia ou estatística — ingressar na veracidade, legitimidade ou na acuidade dos valores obtidos. A responsabilidade pela fidedignidade dos dados, pela elaboração do mapa comparativo e pela escolha do método estatístico recai exclusivamente sobre o agente orçamentista e a autoridade competente que ratifica o planejamento da despesa.

35. Superada a análise quanto ao balizamento de preços, cumpre destacar que os requisitos para a instrução do processo de contratação direta (abrangendo a inexigibilidade e a dispensa de licitação) encontram-se taxativamente elencados no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a saber :

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI – razão da escolha do contratado;
- VII – justificativa de preço;
- VIII – autorização da autoridade competente.

36. No âmbito local, o art. 3º do Decreto Municipal nº 9.117/2025 reitera tais exigências, estabelecendo o rito documental que deve ser obrigatoriamente observado pela Administração Pública Municipal.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

37. Compulsando os autos, verifica-se que a instrução processual logrou êxito em coligir os elementos descritos nos incisos I a VIII do referido dispositivo legal, restando plenamente atendida a exigência normativa para a regularidade do feito.

38. No tocante à modelagem da contratação epígrafe, classificando-a como dispensa eletrônica, tem-se que no §3º, do art. 75 da Lei nº 14.133/2025, bem como o art. 16, parágrafo único do Decreto Municipal nº 9.117/2025, que as contratações de pequeno valor (incisos I e II), serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo de 03 (três) dias úteis.

39. Em relação à divulgação do aviso de contratação direta – dispensa eletrônica, nota-se que deve conter a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas de adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, com disputa de preços através de lances.

40. Ainda nesse sentido, nos autos em comente deve a unidade contratante observar o procedimento tabulado na instrução processual, disposto no art. 18, incisos ss do Decreto Municipal nº 9.117/2025.

41. No caso em tela Administração Pública pautou o processo nas formalidades em geral exigível em qualquer hipótese de contratação, pois mesmo sendo contratação direta não autoriza o afastamento das formalidades indispensável a realização de qualquer contrato.

42. Por fim, observa-se que os requisitos foram obedecidos conforme disposição legal, ou seja, os documentos que deve compor a dispensa de licitação, como documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, termo de referência, devidamente preenchido com especificações e todos os detalhes que a lei é exige, a citação no plano de contratação anual – PCA, a estimativa de despesa calculada e na forma estabelecida no artigo 23, § 2º, que demonstra o atendimento dos requisitos exigidos, demonstração de compatibilidade da previsão de recursos com compromisso a ser assumido, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, autorização da autoridade



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

competente, portanto preenchendo todos os requisitos do artigo 72 da Lei 14.133 de 2021 e do art. 3º do Decreto Municipal nº 9.117/2025.

**III.3 - Da Lei Complementar nº 123/2006**

43. Em atendimento às disposições constantes na Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014, o certame resguarda o devido tratamento dispensado as microempresas e empresas de pequeno porte, na consonância das disposições do art. 48, I da LC n.º 123/2006. Dos autos observa-se devido atendimento a lei com os todos os itens reservados exclusivamente para ME e EPP, em razão do seu valor.

44. Impende considerar que o tratamento diferenciado encontra suporte nos artigos 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal, respectivamente, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

45. Neste contexto, é justificado o tratamento desigual para os desiguais no intuito de equiparar os concorrentes no mesmo patamar de competição. A igualdade deverá ser respeitada em virtude das diferenças, por este motivo não restam dúvidas sobre a coerência do tratamento diferenciado dado pelo legislador às ME e EPP. Da análise da Minuta do Aviso de Dispensa vislumbra-se que foram assegurados os benefícios auferidos às ME e EPP na forma da legislação pertinente.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

---

**IV – Da Minuta do Contrato**

46. Como bem conceitua Matheus Carvalho, (2015, p. 525):

Os contratos administrativos são as manifestações de vontade entre duas ou mais pessoas visando à celebração de negócio jurídico, **havendo a participação do Poder Público, atuando com todas as prerrogativas decorrentes da supremacia do interesse público, visando sempre à persecução de um fim coletivo.** Este contrato é regido pelo direito público, sendo inerentes a ele todas as prerrogativas e limitações de Estado. (Destaquei)

47. Tal definição se encontra explicitada no *caput* do artigo 89, da Lei n.º 14.133/2021, que versa: “os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”. Verifica-se, então, o fenômeno da verticalidade nesta relação contratual, dado que existe a supremacia do Poder Público.

48. A respeito das prerrogativas conferidas à Administração Pública, estas se caracterizam pelas chamadas cláusulas exorbitantes, que estão presentes, de modo explícito ou implícito, em todos os contratos administrativos, conferindo tratamento desigual entre a Administração e a outra parte em virtude da predominância do interesse público sobre o particular.

49. Ensina a doutrina que todos os contratos administrativos possuem como características a onerosidade, vez que, como regra, o particular é remunerado pela execução e/ou entrega do serviço/bem objeto do contrato; formalidade, ante a indispensabilidade de

fi

13



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

uma forma definida em lei para a regularidade do contrato administrativo; é comutativo, pois são previamente estabelecidos direitos e deveres a serem observados e cumpridos entre ambas as partes, e por fim, são personalíssimos, ou seja, têm natureza *intuitu personae*, porque devem ser celebrados apenas com o vencedor do certame, sendo vedado, em princípio, a transferência a terceiro.

50. Em relação do formalismo dos contratos administrativos, o artigo 89, §§1º e 2º da Lei nº 14.133/2021, versa que:

Art. 89, *omissis*.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

51. Ato contínuo, o art. 92 da NLLC, fixa as cláusulas contratuais essenciais, quais sejam:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município



IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações

15



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

52. Da análise das disposições contidas no art. 92 e ss. §§, da Lei nº. 14.133/2021, observamos que a minuta contratual cumpre as exigências legais exigidas para a espécie de contratação. **Registra a necessidade de nomeação do(s) Fiscal(is) e Gestor quando da efetivação da contratação, uma vez que cumpre à Administração promover o acompanhamento e a fiscalização da execução do adequado cumprimento das obrigações contratuais, em atendimento as disposições constantes no art. 117 da Lei nº 14.133/2021.**

53. Quanto a estes pontos, precipuamente, tanto a minuta do aviso quanto a do contrato encontram-se em sintonia com o preconizado pela legislação vigente.

#### IV – CONCLUSÃO

54. Das considerações acima dispostas, opinamos pela adequação da Dispensa proposta que tem por objeto é **Contratação de serviços de engenharia para reforma e execução das instalações de SPDA (sistema de proteção contra descargas atmosféricas), na Creche Terezinha no Bairro Cidade Nova.** Após, deve o Agente de Contratação proceder com a devida publicação na imprensa oficial, na forma disposta no parágrafo único, do art. 72, bem como o §3º do art. 75, ambos da Lei n.º 14.133/2021, e conforme arts. 7º e 19 do Decreto Municipal nº 9.117/2025, como condição de transparência e eficácia.

55. Publique-se na forma exigida para o referido procedimento, já referendada nesta



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

análise e nas que se fizerem necessárias.

56. Havendo utilização de recursos federais, publique-se na imprensa da União.
57. Este é o parecer, submetendo à ratificação do Procurador-Geral.

Estância-SE, 09 de junho de 2026.

Jéssica Nascimento Oliveira  
Assessora Jurídica  
Portaria Nº 1.170/2025

Ratifico, em 09/06/2026

José Eduardo Habib Mendonça dos Santos  
Procurador-Geral do Município  
Decreto n.º 8.931/2025